



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.003124/2009-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.216 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente MARIO LUIZ GERBER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE SUA INIDONEIDADE.

Os recibos de despesas médicas não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, mas a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve ser acompanhada de indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade. Na ausência de indicações desabonadoras, resta a apreciação das provas, que foram suficientes para a caracterização de despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa

Física.

Destacamos algumas passagens do Acórdão de Impugnação:

Em relação a glosa de despesas médicas, mais especificamente àquelas pagas ao Fundo Assistencial de Saúde, CNPJ nº 92.773.142/0001-00, verifica-se nos sistemas internos da Receita Federal do Brasil que a empresa prestadora dos serviços de saúde informada é a Associação Sulina de Crédito Rural – ASCAR, fonte pagadora do contribuinte e que não atua na área da saúde, mas de assistência técnica rural. Portanto, não comprova o impugnante os pagamentos ao Fundo Assistencial de Saúde e, tampouco, ter sofrido desconto em folha dos valores declarados como pagamento a plano de saúde.

Portanto admitidas as despesas com educação comprovadas com os documentos das folhas 06 a 08 no montante de R\$922,00 (novecentos e vinte e dois reais).

Em Acórdão de Impugnação do mesmo contribuinte para o ano calendário de

2007 consta:

A Notificação de Lançamento levada a efeito pela autoridade fiscal (fls. 04 a 07) nos dá conta de que foram glosados valores em relação à Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural, motivada pelo fato de que a aludida empresa, consta no Cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB- como “Atividades de Associações de Defesa de Direitos Sociais”.

O contribuinte, por sua vez, defende-se, manifestando tratar-se, efetivamente, de pagamento de plano de saúde, pois o empregado paga para a empresa ASCAR e não para a Unimed e/ou Uniodonto.

A assertiva do contribuinte goza de verossimilhança eis que o procedimento que preconiza ser praticado pela ASCAR, se é que assim o faz, soe também ser adotado por muitas empresas.

Sucede que, compulsando os autos, não verifiquei, em momento algum, que as despesas glosadas pela fiscalização estivessem comprovadas como sendo despesas médicas do impugnante e seus dependentes.

Os fundamentos do lançamento, que se encontram na Notificação de Lançamento, são os seguintes:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 1.759,07, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea "a", e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

GLOSADOS OS VALORES, TENDO EM VISTA QUE O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS, CONFORME SOLICITADO NO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL. TAMBÉM EM RELAÇÃO A ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL, JÁ QUE ESTA CONSTA NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COMO "ATIVIDADES DE ASSOCIAÇÕES DE DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS".

Processo nº 11065.003124/2009-55
Acórdão n.º 2001-000.216

S2-C0T1
Fl. 3

Apresentamos abaixo documentos e algumas passagens do Recurso Voluntário apresentados pelo contribuinte:

II. 2 – MÉRITO

Apresento declaração da Escola de Educação Infantil Passinhos de Anjo Ltda, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), referente à matrícula e mensalidades da dependente Mayara Gerber. (anexo 3)

Apresento a Ficha Financeira da empresa ASCAR, referente às despesas com Assistência Médica, no valor de R\$ 1.759,07 (hum mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sete centavos). (anexo 4)

0001 - Assoc Sulina de Credito e Assist Rural

Relação Ficha Financeira

Pág.: 1

Período: 12/2005 a 11/2006

Colaborador: 1 - 30120 - MARIO LUIZ GERBER				Admissão: 21/05/1990				Tipo Salário: 001 - Mensalista		Salário Base: 2.611,81				
Cargo: ER NS II - SUPERV				Tipo Contrato: 001 - Empregado				Situação: 001 - Trabalhando		Causa:				
CTPS: 000063266 - 526 RS Identidade: 2091823				PIS: 121.72857.61.2 CPF: 436.289.829-87				Demissão:						
	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	TOTAL	MÉDIA
Outros														
516 Despesas Médicas					21,00	10,92	26,24	8,40	21,00	21,00		42,00	152,43	
Comp.: 000000000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
522 Mensalidade FAS	127,13	128,40	128,40	130,59	130,59	133,20	133,20	135,81	135,81	141,03	141,03	141,03	1.606,22	
Comp.: 000000000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
TOTAL: Outros	127,13	128,40	128,40	130,59	151,59	144,12	161,73	144,21	156,81	162,03	141,03	183,03	1.759,07	

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Trata-se lançamentos de 4 anos-calendários desse mesmo contribuinte, Processos nºs: 11065.003123/2009-19, 11065.003124/2009-55 11065 .003125/2009-08 e 11065.003126/2009-44. O contribuinte apresentou ficha financeira onde consta desconto de plano de saúde, sob rubrica FAS, pleiteando tratar-se de despesas médicas.

Diante da inexistência de procedimento de verificação sobre os documentos apresentados, resta o exame dos mesmos, havendo indicações claras de que se trata de despesas médicas.

O contribuinte declara que seja despesa de plano de saúde; a sigla FAS significa Fundo Assistencial de Saúde; esse valor foi descontado do contribuinte; é comum a prática das empresas de descontar plano de saúde.

Assim, não existindo indicação em contrário, e na livre apreciação da prova entendemos que se trata de despesas médicas.

Conclusão

Em razão do exposto, voto pelo provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator